

# Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente

*LEAL, Paulo Célio de Souza.*<sup>1</sup>  
*PIETRAFESA, José Paulo.*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa demonstrar a importância da Segurança Pública no combate aos crimes ambientais, com destaque para a Polícia Militar. Neste desiderato uma das responsabilidades do poder de polícia está no cuidado da proteção do meio ambiente que encontra assento na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VI, e em Leis infraconstitucionais, ressaltando-se entre elas a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/1998 (conhecida por Código Florestal), que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** meio-ambiente, segurança e lesão.

**ABSTRACT:** This paper aims to demonstrate the importance of public security in combating environmental crimes, especially

the Military Police. This intention of the responsibility of the police power is in the care of environmental protection that is sitting in the Federal Constitution, Title VIII, Chapter VI, *infra*, and Laws, including stressing the Law No. 6.938 of 31/08/1981 (National Environmental Policy) and Law No. 9.605/1998 (known as the Forestry Code), which have about the criminal and administrative penalties derived from conduct and activities harmful to the environment.

**Keywords:** environment, safety and injury.

## Introdução

Este artigo visa demonstrar a importância da Segurança Pública (poder de polícia), entre os órgãos oficiais que combatem crimes ambientais, com destaque para o papel da Polícia Militar. Neste desiderato, a Organização Militar

se faz presente nos mais distantes rincões e, às vezes, como a única autoridade policial presente em todos aglomerados urbanos deste imenso País. Este valor do aparato policial deve ser visto, também, sobre o viés da segurança alimentar, uma vez que entre as obrigações e responsabilidades da administração pública está a de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável (Lei Federal nº. 11.346/2006). Uma outra responsabilidade do poder de polícia está no cuidado da proteção do meio ambiente sobre o interesse comercial, que encontra assento na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VI, e em Leis infraconstitucionais, ressaltando-se entre elas a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.605/1998 (conhecida por Código Florestal), que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas

<sup>1</sup>Mestrando em Ecologia e Produção Sustentável da UCG Professor do CGESP e do CSP da Academia da Polícia Militar.

<sup>2</sup>Professor Doutor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás)

e atividades lesivas ao meio ambiente.

Outro fato que este artigo procura evidenciar diz respeito às despesas com o aparato policial para evitar danos ambientais e, conseqüentemente, lesão à saúde pública que devem ser vistas pelos governos e pela sociedade organizada como investimentos. Uma vez que havendo algum tipo de dano ou crime ambiental de maior gravidade, os dispêndios com assistência médica das pessoas contaminadas e a recuperação das áreas degradadas serão maiores do que os recursos porventura gastos para se combater preventivamente este grave problema.

Convém destacar que a fiscalização e a repressão governamentais não podem ser lenientes no Cerrado, ao contrário, faz-se necessária a presença constante do poder estatal de polícia no campo, uma vez que este bioma ocupa posição estratégica tanto do ponto de vista hidrográfico quanto da geografia econômica. Segundo Abramovay (1999), no Cerrado concentra nada menos que um terço da biodiversidade nacional e 5% da flora e fauna mundiais, além de desempenhar importante papel alimentador das principais bacias hidrográficas, pois a água acumulada em seus lençóis freáticos abastece nascentes que dão origem a seis das oito maiores bacias brasileiras.

A proteção ao meio ambiente, no Brasil, jamais antes do artigo 225 da Constituição da República de 1988 (Brasil, CF/1988), foi abordada de forma específica e sistemática como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para a presente e futuras gerações. Ao impor esse dever, a CF/1988 deixa claro que o exercício do Poder de Polícia em matéria ambiental é obrigatório. Os parágrafos do mencionado artigo 225 da Constituição Federal instituem atos de polícia para a defesa do meio ambiente, em especial o parágrafo 3º onde “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas”.

Segundo Freitas (2002), ao tomar conhecimento da infração ambiental, a polícia deve comunicar ato contínuo o fato à autoridade administrativa ambiental, caso ela mesma não tenha tal competência por força de lei ou de convênio, e vice-versa. Isto pela simples razão de que as instâncias penal e administrativa são independentes. No âmbito federal, as sanções administrativas estão previstas no artigo 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21.09.1999.

Este estudo defende que o aparato da Segurança Pública deve exercer também o papel, no mínimo mediante convênio, de polícia administrativa, exercida pelos órgãos ambientais em obediência ao artigo 70 e seguintes da Lei nº. 9.605, de 12.02.1998, ou nas leis estaduais e municipais sobre a matéria. Isso porque o Governo não pode diante da seriedade da temática do meio ambiente pulverizar as atribuições de fiscalização ou ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm, sobretudo, o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados. Ou

seja, no Departamento de Polícia Federal (DPF) ou na Polícia Civil (PC) das Unidades da Federação, respectivamente, mediante a preocupação de se adotar medidas necessárias para investigação, prevenção e repressão, além de se apurar as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente. Incluem, neste contexto, os atos lesivos a fauna (silvestre e a nativa), pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural, pois, afinal, o futuro da raça humana depende da atual capacidade de preservar o meio ambiente de que ainda dispomos.

Quanto ao poder de polícia sobre a questão ambiental, o conceito definido por Machado (1991) identifica que o Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, o interesse ou a liberdade, e regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Seguindo uma tendência mundial, para se desenvolver uma efetiva repressão à delinquência ambiental, ou seja, disciplinar e restringir, em favor do interesse público ou social, direitos e liberdades individuais, as polícias federais ou estaduais de alguns países (a exemplo dos Estados Unidos da América e Canadá) têm contado com frações especializadas, mediante a necessária implantação nas Academias de

disciplinas com noções teóricas e até mesmo práticas, inclusive nos cursos de formação, voltadas para combater e prevenir crimes ambientais, em face da necessidade do policial deter conhecimento científico de áreas interdisciplinares como, por exemplo, a biologia e a engenharia florestal, que ultrapassam a especialização do conhecimento jurídico.

No Brasil, o combate especializado da delinquência ambiental, na esfera da União deu-se quando na estrutura organizacional do Departamento de Polícia Federal (DPF), por intermédio do Decreto 4.053, de 13/12/2001, foi criada a Coordenação de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (COMAP), subordinada à Coordenação-Geral de Polícia Fazendária (CGPFAZ). A COMAP atualmente denomina-se Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico (DMAPH). Nas unidades federadas, o combate especializado da delinquência ambiental acontece por intermédio das Delegacias de Meio Ambiente e das Polícias Ambientais e Florestais, subordinadas a Polícia Militar, cujas atuações têm dupla finalidade, isto é, a de realizar a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia, e de preparar a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes.

Em várias Unidades da Federação, conforme constata Freitas (2002), a Polícia Militar exerce atividades de polícia adminis-

trativa, até impondo multa aos infratores por força de dispositivos previstos em Constituições ou legislações estaduais, convênios com órgãos ambientais ou até decisões administrativas. É o caso de São Paulo e do Paraná, por intermédio da Polícia Florestal, órgão este que exerce atividades especializadas dentro da Polícia Militar. No Rio Grande do Sul, dá-se o mesmo por meio da Polícia Ambiental e, em Santa Catarina, a Constituição Estadual de 1989, incluiu a proteção do meio ambiente nas atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e criou na sua estrutura organizacional o Policiamento de Proteção Ambiental (CPPA), regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.017, de 13 de novembro de 1991.

Como Polícia Florestal ou Ambiental, ou seja, nas Unidades das Polícias Militares de Proteção Ambiental de quase todo o Brasil, a Polícia Militar faz às vezes da Polícia Judiciária lavrando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e, também, nas suas demais atribuições, pelas Polícias Militares dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo<sup>1</sup> nos crimes de menor potencial ofensivo (artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, e artigo 2º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001), em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. O tema é visto como polêmico por parte da Polícia Civil. Porém, há julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitindo como correta a ação da Polícia Militar (C 7.199/PR, Rel. Min. Vicente

Leal, j. 01.07.98, DJU 28.09.98), até porque somente o inquérito policial consta como atribuição exclusiva de delegado de polícia de carreira, nos termos do artigo 144, parágrafo 4º da Constituição do Brasil. Além do mais, no dia 26.03.2008, o Supremo Tribunal Federal (STF), com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2862 – impetrada pelo Partido Liberal (PL), atualmente Partido da República (PR), contra o Provimento nº 758 do Conselho Superior da Magistratura de SP e a Resolução nº 403 da Secretaria de Segurança Pública de SP, que autorizam a Polícia Militar de São Paulo a elaborar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), julgou-o improcedente, por unanimidade dos oito Ministros presentes, expressando em seus votos ser a lavratura do Termo Circunstanciado um ato típico de Polícia Ostensiva e, portanto, atribuição das Polícias Militares na Preservação da Ordem Pública.

Na atividade policial (Federal, Civil e Militar) relacionada com a proteção do meio ambiente é da maior importância para a efetividade de seus atos que haja, na fase inquisitiva e colheita de provas, junção de esforços de todas as polícias, não só locais, quanto à troca de conhecimentos e informações sobre os tipos crimes e os delinquentes que agem no País. Por isso, vem se tornando cada vez mais comuns operações conjuntas programadas com a Polícia Civil, Polícia Ambiental (Polícia Militar) e órgãos de meio ambiente, a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

<sup>1</sup>Conselho Superior da Magistratura de São Paulo aprovou e assinou no dia 23 de agosto de 2001, o Provimento nº. 758, permitindo que Policiais Militares façam registros de ocorrências policiais menos graves. Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo baixou a Resolução 403/2001, autorizando a Polícia Militar de São Paulo a elaborar Termo Circunstanciado.

dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Quanto ao Poder Municipal, convém lembrar que, mesmo que tenha um corpo de Guarda, não pode prescindir da presença dos órgãos da Segurança Pública no seu Conselho de Defesa do Meio Ambiente, em razão dos interesses comuns, a saber:

- Localização e o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimentos da legislação em vigor;
- Elaboração de normas técnicas e procedimentos que visam à proteção ambiental;
- Campanhas educacionais e execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- Manter a divulgação permanente de dados, condições e ações ambientais;
- Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

Para Barbosa (1993), os agentes químicos “perigosos”, causadores da contaminação ambiental, no Cerrado estão relacionados a usos antrópicos e podem ser reduzidos a quatro tipos principais: Mercúrio utilizado para amalgamar o ouro nos garimpos; Resíduos de Defensivos Agrícolas;

Resíduos Industriais Tóxicos; e Queimadas.

Na visão de Fagundes (2000), todos os danos ao meio ambiente podem ser enquadrados na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Código Florestal, especialmente os crimes contra a fauna, flora e a poluição que se encontram tipificados nos artigos números 29 aos 61.

Unir todas as esferas governamentais (federal, estadual e municipal), com destaque para os órgãos da Segurança Pública que podem exercer, simultaneamente, o Poder de Polícia Administrativa e o Poder de Polícia Judiciária, em uma única postura em defesa do meio ambiente objetiva, sobretudo, respeitar a dignidade da pessoa humana assegurada concretamente nos direitos sociais previstos na Carta Magna que, por sua vez, garante entre esses direitos à educação, a saúde, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Enfim, meio ambiente não é só fauna e flora é, também, qualidade de vida, principalmente, para o ser humano, pois a preservação do meio ambiente tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, que é a garantia da nossa prole mediante a preservação das espécies.

No Brasil as normas constitucionais e infraconstitucionais, além de servirem de fundamento normativo ao Poder Público em matéria ambiental, tornam evidente a relevância do meio ambiente como bem de uso comum do povo e valor social fundamental, mas o que se observa na prática é que o poder de polícia carece de maior efetividade como bem ilustram as continuadas lesões que vêm sofrendo os ecossistemas no País.

Com a ação diligente dos profissionais responsáveis pela defesa da natureza, o setor produtivo perceberá que prejudicar o meio ambiente para fazer algo economicamente rentável não valerá a pena. E que as duas ciências – Ecologia e Economia – nunca devem estar em pólos opostos, além do mais o progresso e o desenvolvimento devem ocorrer simultaneamente, mas de modo racional, planejado e organizado, sem esgotar os recursos naturais em prejuízo das futuras gerações.

Conclui-se que uma polícia bem equipada e especializada em combater a delinqüência ambiental é mais útil à sociedade a que serve, particularmente pela necessidade premente de proteger e preservar a riqueza da biodiversidade da flora e fauna brasileira. Nesse contexto, merece especial destaque os Governos Estaduais quando empregam a Polícia Militar, seja atuando preventiva ou repressivamente.

## REFERÊNCIA

ABRAMOVAY, Ricardo. *Mortória para os Cerrados. Elementos para uma Estratégia de Agricultura Sustentável*. Universidade de São Paulo (USP), 1999.

BARBOSA, Antônio Carneiro. *Agentes Sociais, Procedimentos e Ferramentas: Agentes Químicos Tóxicos*. 1993. On-line. Disponível no site:

<http://www.ibama.gov.br/ambtec/documentos/Parte%204.pdf>. Acessado no dia 26.04.2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28.

Out. 2007.

BRASIL. Especificação das Sanções Aplicáveis às Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. Decreto nº 3179, de 21.09.1999. On-line. Disponível no site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm). Acessado no dia 02.05.2008.

BRASIL. Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça. Decreto nº 4.053, de 13/12/2001. On-line. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4053.htm). Acessado no dia 12.05.2008.

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei nº 9099, de 26.09.1995. On-line. Disponível no site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acessado no dia 02.05.2008.

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Lei nº 10.259, de

12.06.2001. On-line. Disponível no site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acessado no dia 02.05.2008.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6938, de 31.08.1981. On-line. Disponível no site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm). Acessado no dia 02.05.2008.

BRASIL. Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. Lei nº. 9605, de 12.02.1998. On-line. Disponível no site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acessado no dia 02.05.2008.

BRASIL. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Lei nº 11.346, de 15.09.2006. On-line. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm).

Acessado no dia 12.05.2008.

FAGUNDES, Paulo Roberto. Danos Ambientais Relacionados à Extração Mineral. Revista Perícia Federal da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais. Ano II. nº 5 – março de 2000. p. 11 a 13. On-line. Disponível no site: <http://www.apcf.org.br/Aberta/RevistasAPCF/tabid/177/Default.aspx>. Acessado no dia 02.05.2008.

FREITAS, Vladimir Passos. A Polícia na Proteção do Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, volume 28, 2002. p. 150-159.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.192.

SANTA CATARINA. Regulamento para Atuação do Policiamento Ambiental, da Polícia Militar de Santa Catarina. Decreto nº. 1.017, de 13.11.1991. Diário Oficial, 14.11. 1991.